DELIBERAÇÃO AC00 - 796/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8252/2015
PROTOCOLO	**:** 1590941
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e demonstrativos contábeis, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ivan da Cruz Pereira.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Estes autos referem à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ivan da Cruz Pereira, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento atendendo previsão contida no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

De posse dos autos a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 2259/2016 (peça nº 27), cuja conclusão foi de que a Prestação de Contas em referência "oferece condições favoráveis para obter aprovação ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.".

Em seguida os autos trazem o Parecer nº 3585/2016 (peça nº 28) da Auditoria que, em conclusão, após exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas, constatou:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em sua manifestação através do Parecer nº 8025/2016 (peça nº 29), corroborou com o posicionamento da 3ª Inspetoria e igualmente da Auditoria, in verbis:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhor Ivan da Cruz Pereira, sejam julgadas como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelo Ordenador de despesa Senhor Ivan da Cruz Pereira, referente ao exercício financeiro de 2014 do

Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraíso das Águas/MS, tanto no dizer a 3ª ICE, como no parecer da lavra da Auditoria desta Corte de Contas e igualmente nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, atendeu as exigências legais e regimentais – Lei Federal nº 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal nº 101/00- artigo 48 e Instrução Normativa nº 35/2011, gerando unanimidade quanto ao atesto da regularidade nas contas prestadas.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, acolhendo os parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ivan da Cruz Pereira, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro JERSON DOMINGOS

Relator

GAB.ACBO

SETAC.RMR/dssm